AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.898 - RS (2019/0121597-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RENAN ADAIME DUARTE
ADVOGADOS	:	RENAN ADAIME DUARTE - RS050604 MARCELO ADAIME DUARTE - RS062293 GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN - RS068774
AGRAVADO	:	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
OUTRO NOME	:	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
OUTRO NOME	:	SKY BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S) - RS110803A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **3.** NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Renan Adaime Duarte, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, manejado, por seu turno, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 694):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> I. Extinção do pedido de cumprimento de sentença. Mantida. Caso em que ficou demonstrado que a requerida, ora apelada, satisfez integralmente a obrigação sentenciai determinada. Inteligência do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
> II. No caso, a obrigação que o apelante busca ver cumprida não se encontra abarcada na sentença executada.
> NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o insurgente alegou violação aos arts. 4º,

6º, 8º, 489, § 1º, e seu inciso IV, e 1.022, I, do CPC/2015; e 502, 503, 507 e 508 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente do acórdão recorrido, além da ofensa à coisa julgada, consistente na cobrança pela recorrida de "taxa de licenciamento de software e segurança de acesso" (e-STJ, fl. 735), sem observância do comando sentencial da fase de conhecimento.

Juízo negativo de admissibilidade (e-STJ, fls. 760-768).

Brevemente relatado, decido.

No que concerne à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que não houve a indicação pormenorizada dos pontos supostamente omitidos pela Corte de origem, tampouco acerca de quais temas a fundamentação do acórdão estaria deficiente, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
> 2. A alegação de violação dos arts. 267, VI, 295, V, 333, I, do CPC e 10 da Lei n.º 12.016/09, ao argumento de que não houve demonstração do direito vindicado por meio de prova pré-constituída, reclamaria novo exame de matéria fático-probatória, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Por fim, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ também em relação à ilegalidade do ato administrativo, pois o Tribunal de origem concluiu que a remoção do Autor foi ilegal, por ausência de motivação do ato administrativo e a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria reavaliação do arcabouço probatória.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 767.496/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

Não fosse isso, verifica-se que o acórdão apresenta-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe foram postas. Ressalte-se, por oportuno, que "[...] o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço" (AgRg no REsp 1.346.861/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

Na hipótese ora em análise, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 696-697, sem grifo no original):

> Sustentou o recorrente que deve ser reformada a decisão de primeiro graus, sob o fundamento de que a execução não pode ser extinta em vista do descumprimento da obrigação de não-fazer pela requerida. Tenho que não merece provimento o apelo.
>
> Consoante se verifica dos documentos de fls. 531-534 dos autos, o apelante se insurge quanto a cobrança das rubricas denominadas "taxa de licenciamento de software e segurança de acesso".
>
> Ocorre que, trata-se de inovação processual, pois a ilegalidade da cobrança de tais taxas não fora objeto de discussão nos autos, e, por consequência, sequer restou abarcada na decisão executada.
>
> Nesse sentido, registre-se que o comando sentencial, em seu dispositivo, julga pela procedência da ação ajuizada pelo apelante, e assim determina:
>
> > 'Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito ajuizada por Renan Adaime Duarte em desfavor de Sky Brasil Serviços Ltda, aos efeitos de:
> >
> > declarar inexistente o débito referente aos valores que excedem os planos "Combo Sky Digital Total 2008", "Combo Sky Digital Filmes Plus 2009" e "Sócio Premier Futebol Clube Amarelo", nos valores de R$ 189,90, R$ 182,90 e R$ 59,90, respectivamente, bem como aqueles valores referentes à aquisição de programações "pay-per-view", posto que não logrou demonstrar a constituição idônea dos demais valores cobrados, abstendo-se de inseri- los nas faturas futuramente emitidas;
> >
> > condenar a demandada à restituir ao autor, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, as quantias cobradas a título de programas e serviços que não pertençam aos planos "Combo Sky Digital Total 2008", "Combo Sky

> Digital Filmes Plus 2009" e "Sócio Premier Futebol Clube Amarelo", nos valores de R$ 189,90, R$ 182,90 e R$ 59,90, respectivamente, bem como aqueles valores referentes à aquisição de programações "pay-per-view", a serem apurados oportunamente, por simples cálculo;
>
> Intimada a parte executada para efetuar o pagamento (fl. 202), adimpliu a totalidade da dívida, conforme se depreende do depósito judicial e recibos acostados à fl. 205.
>
> Portanto, conforme se verifica do dispositivo sentencial executado, **as rubricas que o apelante pretende ver afastadas das faturas não foram abarcadas pela decisão, tão pouco foram objeto da ação, pelo que não há se falar em descumprimento da obrigação pela recorrida**.
>
> Diante disso, falece qualquer pretensão quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, já que a ré/apelada, efetuou o cumprimento integral das obrigações determinadas na sentença transitada em julgado. Com efeito, correta a extinção da execução forte no art. 924, II, do CPC, posto que a obrigação foi satisfeita.

Destarte, verifica-se que os conteúdos normativos dos artigos tidos como violados (4º, 6º e 8º do CPC/2015; e 502, 503, 507 e 508 do Código Civil) não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ter sido examinado na decisão atacada. Incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, examinando as razões do acórdão, verifica-se que o Tribunal de Justiça delineou a controvérsia à luz do conjunto probatório e concluiu que "as rubricas que o apelante pretende ver afastadas das faturas não foram abarcadas pela decisão, tão pouco foram objeto da ação, pelo que não há se falar em descumprimento da obrigação pela recorrida" (e-STJ, fl. 697).

Desse modo, para afastar tal premissa fática seria imprescindível o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator